

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CRIMES DE FURTO: CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E SELETIVIDADE

Camila Ribeiro Hernandez¹
Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado²

RESUMO

O artigo analisa a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, visando responder ao seguinte questionamento: qual o significado das limitações encontradas para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto nos julgados do STF? Assim, inicia com uma exposição acerca do conceito e das finalidades atribuídas ao referido princípio, passando por um breve relato de sua aplicação por Tribunais brasileiros nas últimas décadas, especialmente no âmbito do STF. No tópico principal, valendo-se de uma metodologia qualitativa e exploratória, o artigo examina os critérios apresentados pela Corte Suprema para o reconhecimento ou o afastamento da tese de atipicidade material da conduta e adentra na análise de 30 acórdãos prolatados em 2023, concluindo pela ausência de parâmetros seguros e bem definidos para a incidência do princípio, o que resulta em uma jurisprudência oscilante e casuística.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Furto. Supremo Tribunal Federal. Seletividade penal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da reflexão sobre as funções desempenhadas pelo poder judiciário na criminalização de determinadas condutas. Sabe-se que o sistema penal cumpre um papel decisivo na composição do fenômeno criminal, o qual não depende apenas do sujeito infrator. A atuação seletiva do aparato punitivo, ao mesmo tempo em que constrói a criminalidade para determinadas pessoas, não atinge outras (Zaffaroni, 2010; Andrade, 2012; Santos, 2018).

Há que se considerar que os crimes contra o patrimônio totalizam parcela relevante do número total de pessoas presas no Brasil. Conforme sinaliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)³, em levantamento atualizado até dezembro de 2023, das 642.491 pessoas que

¹ Mestra e doutoranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Integrante do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, do Instituto Eduardo Correia e da REDE Ibero-americana de Advocacia Criminal. Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogada.

² Doutora e mestra pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Integrante do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Coordenadora do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal da UFBA (NESP UFBA).

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

compunham a população prisional brasileira (considerando apenas os homens e mulheres presos em celas físicas), 277.243 estariam custodiadas em virtude da prática de crimes dessa natureza (cerca de 43%). Em contrapartida, 2.208 pessoas foram presas por incorrer em crimes contra a administração pública, conquanto os delitos dessa natureza tenham sido grande alvo dos holofotes da mídia nos últimos anos.

Nesse sentido, a análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto se mostra como uma oportunidade de compreensão da atuação seletiva do sistema de justiça criminal, considerando a possibilidade de redução da intervenção penal nesses casos.

Em 2004, no julgamento do Habeas Corpus n. 84.412/SP, que tratava de um caso de crime de furto em que o réu foi condenado pela Justiça paulista em razão da subtração de uma fita de vídeo game no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), equivalente a 18% do salário mínimo vigente, visando estabelecer parâmetros para a aplicação do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu como vetores para a caracterização da insignificância: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Considerando que o princípio da insignificância é acolhido pela dogmática penal brasileira, bem como sua aplicação é efetuada pelos tribunais brasileiros implicando na descriminalização de condutas, questiona-se: qual o significado das limitações encontradas para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto nos julgados do STF?

A partir do contexto descrito, o objetivo geral deste estudo é investigar os critérios de aplicação do princípio da insignificância em relação aos delitos de furto, notadamente na jurisprudência do STF. Destacam-se como objetivos específicos: a) analisar a relação entre a postulação do princípio da insignificância e a compreensão do direito penal enquanto possibilidade de proteção subsidiária de bens jurídicos; b) avaliar os parâmetros de aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência do STF; e c) interpretar como os parâmetros utilizados estão imbricados com a seletividade caracterizadora do funcionamento do sistema penal.

A relevância social da pesquisa está atrelada aos principais problemas atuais sobre o sistema carcerário brasileiro, especialmente no que concerne ao encarceramento em massa dos últimos trinta anos. O encarceramento no Brasil,

considerado em números absolutos, apresenta dois principais vetores, sendo eles: a) os crimes contra o patrimônio; e, b) a política genocida de guerra às drogas (às pessoas). Diante desse quadro do aprisionamento nacional, o recorte dado ao trabalho é correlato ao primeiro grupo.

A relevância jurídica da pesquisa está na discussão acerca do princípio da insignificância, que, apesar de amplamente aceito e difundido na doutrina, ainda encontra dificuldades para a sua aplicação no poder judiciário. Conforme evidenciam trabalhos anteriores sobre o tema, a exemplo daquele desenvolvido por Camargo e Cavali (2019), as dificuldades não são apenas condizentes aos parâmetros para a incidência do princípio, mas também às incongruências advindas da sua aplicação.

Trata-se de pesquisa empírica e interdisciplinar, que busca a análise da aplicação do princípio da insignificância no STF em 30 acórdãos proferidos nas duas Turmas da Corte, ao longo de todo o ano de 2023, especificamente em casos envolvendo a imputação de crimes de furto, a fim de posteriormente contrapor tal incidência com o tratamento jurídico-penal voltado aos crimes tributários pelo mesmo tribunal. A pesquisa é empírica em razão da necessidade de observação da realidade, da investigação de elementos que possam identificar as premissas básicas para encontrar a resposta da problemática formulada. O trabalho também se vincula a uma abordagem interdisciplinar, uma vez que está consubstanciado em contribuições de vários ramos do saber, tais como a Criminologia, a Política Criminal, o Direito Penal e a Sociologia.

Quanto à natureza, a pesquisa é básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Quanto à forma de abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualitativa, porque entende pela existência de um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números, sendo imprescindível a tarefa de atribuir significado às especificidades apresentadas por esse vínculo. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, já que visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental (Silva, Menezes, 2001), tendo por objeto acórdãos do STF, por se tratar da última instância de possibilidade de aplicação do referido princípio, bem como por ter a Corte definido os critérios para caracterização da insignificância no julgamento do Habeas Corpus n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A PROTEÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DE BENS JURÍDICOS

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios jurídico-penais são programados para cumprir a função de limitação do *jus puniendi*. Isso significa que, além de atender a uma função informativa, os princípios traduzem as principais diretrizes no sentido de evitar excessos estatais na aplicação do direito penal. O poder judiciário e o poder legislativo são os alvos principais dessas diretrizes, razão pela qual não podem criar crimes e cominar penas que estejam em dissonância com parâmetros constitucionais, nem tampouco os juízes podem extrapolar as definições legais para alcançar fatos que não são definidos como criminosos.

O princípio da insignificância está inserido no arcabouço principiológico acima descrito, especialmente por limitar a atividade punitiva estatal diante, por exemplo, de lesões ínfimas ao patrimônio jurídico de terceiros. Trata-se de diretiva que se apresenta aos juízes, na aplicação, em regra, de pequenos danos e furtos, além de se correlacionar aos princípios da intervenção mínima (*ultima ratio*) e lesividade (ofensividade).

O surgimento do princípio remonta ao ano de 1964, a partir de anotação realizada por Claus Roxin (2000, p. 47-48), que propôs a introdução de um princípio que pudesse ser auxiliariamente utilizado como mecanismo de interpretação restritiva da tipificação dos delitos penais, frente a situações desprovidas de lesividade *in concreto* a bens jurídicos tutelados. Por meio de sua utilização, os danos de pouca importância devem resultar em uma valoração de atipicidade material, afastando a punibilidade do agente. Segundo o autor (Roxin, 2002, p. 74-75, tradução nossa),

A isso também pertence o chamado princípio de insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir desde o início os danos menores: o abuso não é qualquer tipo de dano à integridade corporal, mas apenas o relevante; da mesma forma, desonesto, na acepção do Código Penal, é apenas a ação sexual de certa importância, prejudicial de forma criminosa é apenas a lesão grave à reivindicação social de respeito.

Alexander de Castro (2019) questiona as “supostas fontes alemãs” do princípio, informando que no primeiro artigo em que introduziu o tema - *Verwerflichkeit und Sittenwidrigkeit als unrechtsbegründende Merkmale im Strafrecht*, traduzido pelo autor como “Reprovabilidade e imoralidade como características causadoras do ilícito no direito penal” – o próprio Roxin faz referência ao brocardo latino *minima non curat*

praetor. Castro também explica que, em sua concepção original, o princípio da insignificância com Roxin dizia respeito exclusivamente ao crime alemão de “coerção” (§ 240 StGB), estando muito longe do *status* de princípio quase geral do direito que lhe atribuiu a doutrina brasileira – muito embora, posteriormente, Roxin tenha cogitado a hipótese de sua aplicação para “a maioria dos tipos penais”, na obra da qual foi extraída o trecho acima.

De todo modo, fato é que Roxin não trouxe uma definição teórica para o que seria o princípio da insignificância, por ele colocado através de exemplos. No ordenamento jurídico brasileiro, a difícil tarefa de delimitação conceitual do princípio tampouco coube ao legislador, que não previu, quer seja na Constituição, quer seja em leis ordinárias, a existência do princípio – o que pode criar obstáculos judiciais no reconhecimento das situações de incidência, como será observado mais adiante neste trabalho. Na doutrina, muitos autores, especialmente em manuais acadêmicos, apresentam aqueles que seriam os fundamentos ou ideias reitoras do princípio, mas sem defini-lo conceitualmente (Roque, 2020, p. 100-110; Greco, 2019, p. 5-11; Prado, 2017, p. 49-51).

Partindo da noção de bem jurídico como fundamento da incriminação no direito penal, pode-se dizer que uma determinada conduta será tida como insignificante quando constituir “um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal” (Gomes, 2013, p. 19). Na concepção de Guilherme Merolli (2010, p. 349),

[...] um comportamento que não lesionar seriamente o bem jurídico penalmente protegido também não poderá ser considerado como um comportamento criminoso, uma vez que o crime está sempre a reclamar uma ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico (“princípio da insignificância”). Ou seja, partindo do pressuposto de que o legislador apenas prestou menção aos danos de significativa importância ao bem jurídico, não se preocupando, assim, com os eventuais prejuízos de mínima entidade, conclui-se que uma conduta não será considerada criminosa se afetar muito infimamente a um bem jurídico penalmente protegido.

Carlos Vico Mañas (2003, p. 150) apresenta o princípio da insignificância a partir de sua função de limitação da tipicidade penal, abordando-o como

[...] um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Mais recentemente, de maneira muito próxima à apresentação realizada por Mañas, mas claramente influenciado pelas contribuições da Criminologia, Rafael Fagundes (2019, p. 90) explica que o princípio não pode ser visto como um meio para atingir-se outros fins de política criminal, a exemplo do combate da “verdadeira criminalidade” ou o “desafogamento do judiciário”, sendo antes de tudo uma decorrência obrigatória da exigência de racionalidade das decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito:

A partir da diretrizes apontadas anteriormente, é possível conceituar o princípio da insignificância como o mecanismo de interpretação restritiva dos tipos penais de que dispõem as agências judiciais, para corrigir a irracionalidade inerente ao processo de criminalização primária e reduzir a violência da criminalização secundária, mitigando a irracionalidade do poder punitivo, por meio da exclusão da tipicidade de condutas que, muito embora sejam adequadas ao pragmatismo típico, não afetam de forma sensível o bem jurídico. Ou seja, nas quais falta alteridade em razão da inexistência de um conflito juridicamente relevante, o que torna absolutamente desproporcional a imposição da pena.

O aludido princípio, como se vê, encontra-se intimamente ligado às noções de intervenção mínima e ao caráter necessariamente subsidiário da intervenção penal, dirigida somente às situações que não possam ser solucionadas de forma eficaz pelos demais ramos do direito.

Se a lesão ao bem jurídico de outrem é ínfima, não se pode autorizar a intervenção penal uma vez que esta - embora exista, notoriamente, um movimento atual de expansão - propõe-se a atuar em função das violações mais graves aos bens jurídicos mais importantes da sociedade. Logo, o princípio da subsidiariedade também restaria comprometido, porque, sendo a lesão de pequena monta, outros ramos do direito poderiam tutelar esses fatos, de modo a impedir a banalização da intervenção penal. Em sentido similar, a ofensa que não ultrapassa a esfera de bens jurídicos do próprio autor não pode ser incriminada, já que a lesividade exige a produção de violação ao bem jurídico de outrem.

A exclusão de danos menores estaria, assim, correlacionada à finalidade principal do direito penal para a maioria da doutrina, qual seja: a proteção dos bens jurídicos mais importantes da sociedade. Ainda que o objetivo principal deste trabalho não seja a discussão da noção de bem jurídico, observa-se a sua importância para o desenvolvimento de propostas contemporâneas sobre o direito penal, como a teoria dialética-unificadora do próprio Claus Roxin. Segundo Bitencourt (2012, p. 20), “o Direito Penal tem igualmente caráter finalista, na medida em que visa à proteção dos

bens jurídicos fundamentais. Essa característica pode ser também interpretada a partir da perspectiva funcional, incorporando [...] garantia de sobrevivência da ordem jurídica”.

Como explica Paulo Queiroz (2010, p. 40), ainda que, em decorrência da aplicação do princípio da proporcionalidade, pretendesse o legislador somente reprimir condutas graves, tal fato não impede que a norma penal, necessariamente genérica e abstrata, termine por alcançar fatos concretamente irrelevantes. O princípio da insignificância ou bagatela poderia servir como filtro para casos nos quais o sistema penal não precisa ser acionado, especialmente porque, em obediência à intervenção mínima, lesão relevante não foi produzida, ficando afastada a tipicidade material dos delitos de furto sempre que verificada a reduzida ofensividade da conduta do agente ao bem jurídico tutelado.

Na lição de Rocha Junior e Mocelin (2012), a discussão proposta não possui relação com o estabelecimento de critérios que autorizem o legislativo a criminalizar ou não dada conduta, mas “de discutir se determinadas condutas que formalmente se conformam a tipos penais devam ser criminalizadas mesmo quando não ataquem com suficiente relevância o bem jurídico que seria o objeto da tutela”. Assim, valendo-se do princípio da bagatela, o magistrado, ponderando sobre situações de desproporção entre a ação (o crime) e a reação (a pena), realizará uma análise valorativa sobre a tipicidade, de modo a afastar o caráter delitivo de condutas que, embora formalmente típicas, não o sejam do ponto de vista material, dada a sua insignificância.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DAS DECISÕES JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA SELETIVIDADE

O sistema penal brasileiro é caracterizado por uma marcante seletividade, verificada tanto em relação aos indicadores de raça, sexo e classe (Andrade, 2012; Malaguti, 2023; Moreno, 2023; Assumpção, Prado, 2024; Leão, Prado, 2021; Romão, 2020) como, também, levando-se em consideração quais são os tipos penais preferencialmente perseguidos pelas agências de controle. Estima-se que, até dezembro de 2023, mais de 277.000 pessoas encontravam-se presas no Brasil em virtude de prisão provisória ou definitiva pela suposta prática de delitos contra o patrimônio, sendo o crime de furto (simples ou qualificado) responsável por cerca de

24,24% dessas prisões, entre os homens, e 27,30%, entre as mulheres.⁴ Por conta disso que “[...] nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão, ao revelar que a construção da criminalidade [...] incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina [...]” (Andrade, 2012, p. 137-138).

Tratando-se de crime cometido sem emprego de violência ou grave ameaça, a elevada quantidade de indivíduos encarcerados por furto é bastante sintomática sobre como opera o sistema de justiça criminal, corroborando o que Juarez Cirino dos Santos (2011, p. 04) denomina de objetivos reais do sistema penal:

[...] que revelam o significado político do Direito Penal como instituição de garantia e de reprodução da estrutura de classes da sociedade, da desigualdade entre as classes sociais, da exploração e da opressão das classes sociais subalternas pelas classes sociais hegemônicas nas sociedades contemporâneas [...] rompendo, assim, a “opacidade” do real produzida pelo discurso jurídico oficial dos objetivos declarados do Direito Penal.

É nesse sentido que o princípio da insignificância poderia operacionalizar um enfrentamento das desigualdades materiais e estruturais reproduzidas, inviabilizando a criminalização diante de lesões irrelevantes, uma vez que, efetivamente, nesses casos, crime não há em função da atipicidade material. Em contrapartida, diante da preponderância do discurso eficientista no campo político-criminal (Andrade, 2006), o emprego do princípio da insignificância encontra diversos óbices, sobretudo diante da cultura punitiva que guia não apenas importante parcela da população, como também os integrantes do sistema de justiça criminal.

O princípio da insignificância é reconhecido pela jurisprudência brasileira ao menos desde o final da década de 80, representando, na linha adotada pelo STF (HC 84.412-SP, Rel. Ministro Celso de Melo), um “fator de descaracterização material da tipicidade”.

É no âmbito da tipicidade, portanto, que tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência alocam a incidência do princípio dentro da teoria do delito, ao menos no Brasil. Para Mañas (2003, p. 150), “a pequena lesão ao bem jurídico deve ser considerada atípica na sua essência, não constituindo tal postura violação à natureza descritiva do tipo penal [...]”. Mais especificamente, como mencionado no tópico

⁴ Dados do 15º Ciclo SISDEPEN (2º semestre de 2023). Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

anterior, diversos autores analisam o princípio em sede de tipicidade material, o que foi também recepcionado pela jurisprudência dominante, que em diversos julgados se refere à insignificância como causa de exclusão da tipicidade material, tal como referido pelo STF no HC 84.412.

Nessa linha, dentro do universo de acórdãos examinado no presente artigo, merece menção um trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 218940 AgR:

Em uma leitura conjunta do princípio da ofensividade com o princípio da insignificância, esteremos diante de uma conduta atípica quando a conduta não representar, pela irrisória ofensa ao bem jurídico tutelado, um dano (nos crimes de dano), uma certeza de risco de dano (nos crimes de perigo concreto) ou, ao menos, uma possibilidade de risco de dano (nos crimes de perigo abstrato), conquanto haja, de fato, uma subsunção formal do comportamento ao tipo penal. Em verdade, não haverá crime quando o comportamento não for suficiente para causar um dano, ou um perigo efetivo de dano, ao bem jurídico.

[...]

Dessarte, insta asseverar, ainda, que, para chegar à tipicidade material, há que se pôr em prática juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do Direito Penal.

Zaffaroni e Batista (2010, p. 214) abordam a problemática das lesões insignificantes por meio da aplicação do conceito de tipicidade conglobante, tida pelos autores como uma “construção que enseja soluções para os problemas de *lesividade* e de *imputação objetiva* refugindo a concessões preventivistas”. Em sentido conglobado, a tipicidade objetiva não se limitaria “à função de estabelecer um *pragma* típico, mas também deve constatar sua *conflitividade*, como requisito indispensável”, sem o qual seria intolerável qualquer exercício de poder punitivo. Para os autores, dentro da categoria da conflitividade – ou seja, da existência de um conflito, que pressupõe necessariamente uma ofensa a alguém e um sujeito a quem se possa imputá-la – estaria a análise da lesividade penal, excluída, entre outras situações, quando não haja afetação do bem jurídico, ou quando tal seja insignificante (Zaffaroni, Batista, 2010, p. 212-215).

Na mesma linha está Fagundes (2019, p. 117-118), que aborda a solução como “a mais bem elaborada para equacionar os casos de lesões insignificantes”. Assim, prossegue o autor dizendo que

Dessa forma, pode-se concluir que a lesão insignificante é sempre atípica, pois não há, em tais condutas, repita-se, lesividade capaz de afetar de forma relevante o bem jurídico. Sem essa ofensividade mínima, não há conflitividade; isto é, não há presença do outro que justifique o exercício do

poder punitivo (alteridade), nem, conseqüentemente, tipicidade em sentido conglobante.

Há que se destacar que o Projeto de Lei do Senado n. 236/2012, elaborado com vistas à reforma do Código Penal brasileiro, em seu texto original, prevê a inclusão expressa do princípio da insignificância na legislação ordinária, situando-o enquanto causa excludente do fato criminoso.⁵ No PLS, o princípio da insignificância passaria a compor o § 1º do artigo 28 do CP, ao lado dos institutos atualmente previstos no diploma normativo como causas de exclusão da antijuridicidade, nos seguintes termos:

Exclusão do fato criminoso

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

- I – no estrito cumprimento do dever legal;
- II – no exercício regular de direito;
- III – em estado de necessidade, ou
- IV – em legítima defesa.

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] (Brasil, 2012)

Embora a existência de previsão legal expressa seja recomendada para conferir uma maior segurança jurídica para a incidência da insignificância, a proposta legislativa presente no PLS n. 236/2012 não parece contribuir de maneira significativa para reduzir a ausência de parâmetros objetivos na aplicação do princípio. Sem pretender esmiuçar todas as críticas que podem ser formuladas ao projeto, a redação proposta se limita a basicamente repetir os vetores estabelecidos pelo STF no comentado julgamento do HC 84.412-SP, realizado em 2004.

De fato, no precedente citado, a Corte estabeleceu os seguintes critérios para aplicação do princípio: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A doutrina costuma dividir os referidos vetores em duas categorias, sendo os três primeiros critérios relacionados à ausência de desvalor da ação e o último associado à ausência de desvalor do resultado (Gomes, 2013, p. 26 e ss.).

⁵ No PLS, “fato criminoso” seria definido pelo artigo 14 do CP: “A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, doloso ou culposa, que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico. Parágrafo único. O resultado exigido somente é imputável a quem lhe der causa e se decorrer da criação ou incremento de risco tipicamente relevante, dentro do alcance do tipo”.

Relevante pontuar que os quatro vetores indicados pelo STF para a aplicação do princípio não foram conceitualmente definidos pela Corte nem mesmo no precedente que originou sua formulação. Tratava-se do caso de paciente condenado a 8 (oito) meses de reclusão pelo furto de uma fita de videogame avaliada em R\$ 25,00, restituída para a vítima. Do que se observa do voto proferido pelo Ministro Relator Celso de Mello, acolhido por unanimidade, o princípio da insignificância fora entendido como uma espécie de comando ao julgador, enquanto aplicador da lei ao caso concreto, no sentido de reconhecer que a intervenção penal somente se justifica quanto estritamente necessária, “notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade”.⁶

A falta de esclarecimento sobre o conteúdo de cada um dos critérios suscitados pela Corte – e replicados pela quase totalidade dos tribunais inferiores – provoca uma série de críticas da doutrina (Queiroz, 2010, p. 57), que aponta a aparente semelhança conceitual de todos os vetores, praticamente indistinguíveis. Sobre o tema, mencionam Camargo e Cavali (2019, p. 251) que “a rigor, sequer se poderia falar em semelhança conceitual, já que os vetores são meramente enunciados, como se fossem autoexplicativos, quando não o são”.

De forma geral, os julgados brasileiros têm admitido o princípio em lume somente em relação a crimes praticados sem violência ou gravidade à pessoa, sobretudo delitos patrimoniais e descaminho, além de delitos tributários. Nada obstante, já se autoriza a aplicação do conceito de insignificância a uma gama maior de infrações penais, a exemplo de crimes ambientais e tipos penais previstos na Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

O objetivo de contenção do princípio em face de delitos patrimoniais não violentos e de reduzida ofensividade, entretanto, não tem atingido sua máxima potência perante os tribunais pátrios. Apesar de terem sido jurisprudencialmente estabelecidas diretrizes para a aplicação do princípio, verifica-se uma grande resistência dos tribunais brasileiros para o reconhecimento da insignificância, com a criação de novos critérios para o afastamento do princípio. Em termos gerais, o que se vislumbra nesses casos é uma predominância de aspectos subjetivos – que serão

⁶ HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19/10/2004, DJe 19/11/2004.

pormenorizados adiante – em detrimento da questão objetiva acerca da lesão concretamente verificada ao bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio).

De outro lado, apenas para efeitos comparativos, analisando em contraponto os crimes tributários, as cortes superiores do país adotam como fundamento para avaliar a tipicidade material da conduta o *quantum* objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. Nessa matéria, prevalece atualmente o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Em linhas gerais, recorre-se ao princípio da fragmentariedade do direito penal para afastar sua incidência nas situações em que a Fazenda Pública, dado o valor alcançado pelo tributo devido, opta por não ingressar com a respectiva ação de execução.

Ausente a possibilidade de aprofundar na análise jurisprudencial dentro dos estreitos limites do presente artigo, optou-se por concentrar a coleta de dados especificamente em relação a casos envolvendo crimes de furto, pelas razões já expostas de se tratar do tipo penal, ao menos em tese, que mais se adequaria à aplicação do princípio da insignificância.

4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AOS CRIMES DE FURTO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ANÁLISE DE ACÓRDÃOS

De acordo com Camargo e Cavali (2019, p. 250), a primeira oportunidade em que o princípio da insignificância foi expressamente utilizado pelo STF ocorreu em 1988, quando se reconheceu que uma pequena equimose, decorrente de acidente de trânsito, não possuiria tipicidade material para o fim de configurar o crime de lesão corporal. Em 2004, no julgamento do HC 84.412-SP, como pontuado, foram pela primeira vez indicados os quatro critérios a serem considerados na apreciação do aludido princípio, que adquiriu grande expressão na jurisprudência da Suprema Corte brasileira nos anos posteriores.

De fato, consultando o mecanismo de busca de jurisprudência no *site* do STF, inseridos os parâmetros “princípio da insignificância” e “furto”, a pesquisa retornou um

total de 490 acórdãos e 2.160 decisões monocráticas, além de 41 informativos.⁷ Para o presente artigo, optou-se pela análise dos 30 acórdãos proferidos pela primeira e segundas Turmas da Corte, em *habeas corpus* ou procedimentos deles decorrentes (notadamente recursos e agravos regimentais em *habeas corpus*), no ano de 2023, nos quais se discutiu a incidência do princípio da bagatela como causa de exclusão da tipicidade delitiva em crimes de furto.⁸ O objetivo não é aprofundar no exame da matéria, mas apresentar, sucintamente, os critérios comumente levantados pelo STF para aplicar ou afastar o princípio da insignificância em delitos dessa natureza.

4.1 Parâmetros para a baixa lesividade do furto

Recordando os quatro vetores estabelecidos pelo STF para a incidência do princípio (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada), é importante destacar, de início, que nenhum dos acórdãos analisados para o presente artigo trouxe qualquer análise mais aprofundada acerca da caracterização daquelas diretrizes no caso concreto. Ainda quando anunciados, a Corte o fez apenas de maneira retórica, sem maior apreciação sobre a presença ou ausência desses vetores na situação que estava sendo julgada.⁹

O critério declarado que mais recebe atenção por parte da Corte, aparecendo em 11 dos acórdãos examinados, é aquele relacionado à ausência de desvalor do resultado, associado, no caso do furto, ao valor do(s) bem(ns) subtraído(s). Nada obstante não exista o estabelecimento de uma quantia objetiva até a qual se possa afirmar que a lesão ao patrimônio da vítima fora ínfima, são constantes as referências

⁷ A quantidade de resultados foi aferida em pesquisa realizada no dia 19/09/2024, às 19h26.

⁸ Foi excluído deste artigo o exame do HC 221.415 AgR, julgado em 22/02/2023, haja vista que, apesar de abordar um caso relativo à tentativa de furto de latas de energético, uma garrafa de vinho e um fardo de cervejas em lata (pelo que o princípio da insignificância chegou a ser citado no voto do relator, apenas para efeito argumentativo), a discussão levada ao STF estava voltada para a possibilidade, ou não, de concessão de prisão domiciliar à paciente. No mesmo sentido, o artigo excluiu a análise do RHC 219.626 AgR, julgado em 25/09/2023, porque a discussão travada na ocasião estava restrita ao pedido de modificação do regime inicial de cumprimento da pena do agente, do fechado para o semiaberto.

⁹ No HC 210.996 AgR, o voto do relator, Ministro André Mendonça, concluía pela manutenção de sua decisão anterior, que havia negado a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que as circunstâncias do crime (com participação de menor e suposto emprego de fraude) afastariam o “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”. O julgador não trouxe, contudo, uma definição acerca desse critério. O voto foi vencido por maioria, graças à divergência instaurada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que redigiu o acórdão do caso.

à proporção percentual do valor do bem subtraído em relação ao salário mínimo vigente à época dos fatos.¹⁰ Nessas situações, observou-se que o STF passava a considerar expressivas as subtrações que correspondessem a mais do que 10% daquele valor de referência, muito embora esse também não seja um critério absoluto, como se verá adiante.

Por sua vez, no tocante à inexistência de desvalor da ação, os dados colhidos revelam que o STF tem se orientado no sentido de dificultar a aplicação do princípio da insignificância quando se trata de crime de furto qualificado ou no qual se aplica a majorante do repouso noturno, independentemente do valor furtado. Nesta linha, o Informativo 793, de agosto de 2015,¹¹ comenta o resultado de dois *habeas corpus* exemplificativos: no HC 123.533, envolvendo a condenação de uma paciente pela prática de furto qualificado de dois sabonetes líquidos íntimos avaliados em R\$ 40,00, o STF denegou a ordem pelo fato de o crime ter sido praticado em concurso de agentes, apenas alterando o regime inicial de semiaberto para aberto; por sua vez, no HC 123.734, o paciente fora sentenciado pelo furto de 15 bombons caseiros, avaliados em R\$ 30,00, tendo o STF mantido o afastamento do princípio da insignificância porque o furto fora praticado mediante escalada e com rompimento de obstáculo.

Os critérios que mais aparecem nos acórdãos examinados, entretanto, não estão inclusos dentre os vetores objetivos da insignificância estabelecidos pela Corte. São os não anunciados critérios subjetivos que efetivamente interferem, de maneira mais contundente, no afastamento ou incidência do princípio bagatelar em crimes de furto. Na maioria dos casos analisados houve referência à circunstância de ser o indivíduo primário ou reincidente, cabendo pontuar que, mesmo dentro da reincidência, houve alterações conforme se tratasse de reincidência específica ou não específica em crimes contra o patrimônio.

¹⁰ Inclusive, também nesse aspecto não resta claro o parâmetro utilizado pelo STF. Em determinados casos, o percentual foi apreciado levando-se em conta o valor do salário mínimo vigente no momento dos fatos, enquanto outros acórdãos consideraram o valor de referência a partir da data da decisão. No HC 84.412-SP, em que foram estabelecidos os critérios jurisprudenciais da insignificância, os dois percentuais aparecem: o relator, Ministro Celso de Mello, ponderou que, conquanto o valor de R\$ 25,00 correspondesse, à época do crime (janeiro de 2000), a 18% do salário mínimo até então vigente, equivalia a apenas 9,61% do novo salário mínimo em vigor na data do julgamento (outubro de 2004).

¹¹ Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo793.htm#Principiodainsignificancia:reincidenciacrimequalificado-4>>. Acesso em: 20 set. 2024.

4.2 Aferição parcial dos critérios definidores da insignificância

Dos 30 acórdãos examinados, somente três resultaram na aplicação do princípio da insignificância, sendo todos oriundos da Segunda Turma do STF. Ainda, apenas um desses julgamentos favoráveis se deu de forma unânime. Veja-se o Quadro:

Quadro 1 - Acórdãos em que foi reconhecida a aplicação do princípio da insignificância

Número	Órgão julgador	Data do julgamento	Bem subtraído	Valor envolvido	Critério de aplicação	Resultado
HC 210996 AgR	Segunda Turma	22/02/2023	1 par de sandálias e 1 par de calçados tipo <i>Crocs</i> , ambos infantis	R\$ 65,80	Valor do bem, apesar da reincidência do agente e das qualificadoras aplicadas (concurso de pessoas e emprego de fraude) / Restituição do bem à vítima	Absolvição do paciente
HC 218940 AgR	Segunda Turma	13/06/2023	50m de fio/cabo elétrico	R\$ 78,71	Valor do bem, apesar da reincidência específica do agente e da qualificadora aplicada (escalada) / Não havia pessoas na casa em que se deu o crime	Absolvição do paciente
RHC 227572 AgR	Segunda Turma	22/08/2023	1 peça de picanha	R\$ 145,00	Valor do bem, ainda que superior a 10% do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e apesar da existência de "notícias de reiteração delitiva" em relação à paciente / Restituição do bem à vítima	Mantida a absolvição da paciente

Como se percebe, não foi possível identificar, de forma precisa, quais seriam os parâmetros concretos utilizados pelo STF para o reconhecimento do princípio da insignificância, até mesmo em virtude da reduzidíssima quantidade de decisões nesse sentido. Em verdade, merece destaque o fato de que, nos casos em que a Corte estava disposta a promover a incidência do princípio, não constituiu óbice a circunstância de ser o paciente reincidente específico em crimes contra o patrimônio ou mesmo a incidência de qualificadoras no caso examinado, principais argumento utilizados pelo tribunal para afastar a aplicação da insignificância em diversos outros precedentes.

Em geral, as decisões favoráveis estiveram amparadas no reduzido valor dos bens subtraídos, cujo montante máximo restou avaliado em R\$ 145,00, mas são bastante reveladoras de como esses argumentos são mobilizados conforme a conveniência e disposição da Corte em relação ao caso concreto, uma vez que situações semelhantes foram tratadas de maneiras complementemente diversas.

Exemplificativamente, a mesma Segunda Turma que, em 22/08/2023, julgou favoravelmente à ré o RHC 227.572 AgR, negando provimento a agravo manejado pelo Ministério Público que pretendia afastar a absolvição reconhecida a uma mulher condenada pelo furto de uma peça de picanha avaliada em R\$145,00, argumentando que “a aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário mínimo”,¹² manteve a medida de segurança aplicada a outro agravante, cuja inimputabilidade foi reconhecida em incidente de sanidade mental, no julgamento do HC 232.823 AgR, ocorrido em 21/11/2023, sob a justificativa da expressividade do montante de R\$200,00, equivalente à avaliação de trilhos utilizados em construção e um carrinho de mão.¹³

No primeiro caso, os julgadores entenderam, nos termos do voto do Ministro relator Edson Fachin, que, apesar do valor do bem corresponder a mais do que 10% do valor do salário mínimo em vigor à época do fato (ocorrido em 2022), o princípio da insignificância seria aplicável porque “a valia do bem deve ser aferida dentro de seu contexto de essencialidade, de forma individualizada”, e no caso concreto “a acusada admitiu que estava com fome e desempregada quando subtraiu o pedaço de carne.”¹⁴ Já no segundo caso, o Ministro relator Dias Toffoli apontou que o valor dos objetos superava o montante de 10% do salário mínimo vigente ao tempo do fato (ocorrido em 2017), sendo este o fundamento essencial do acórdão para o afastamento da insignificância.

¹² RHC 227.572 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22/08/2023, DJe 04/09/2023.

¹³ HC 232.823 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 21/11/2023, DJe 09/01/2024.

¹⁴ RHC 227.572 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22/08/2023, DJe 04/09/2023.

4.3 Reincidência como fator determinante para o não reconhecimento da insignificância

De outro lado, nos 27 acórdãos em que foi afastada a aplicação do princípio da insignificância, o critério preponderante, suscitado em 21 daqueles casos, foi a reiteração delitiva do agente, especialmente quando os delitos praticados anteriormente também ofendiam o bem jurídico patrimônio. Foram ainda levantados argumentos auxiliares mais relacionados aos vetores estabelecidos pelo STF para o reconhecimento da bagatela, a saber: a expressividade da quantia subtraída (em geral, quando ultrapassava 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos) e o maior desvalor da ação (frequentemente associado à presença de alguma qualificadora ou majorante).

Quadro 2 - acórdãos em que foi afastada a aplicação do princípio da insignificância

Número	Órgão julgador	Data do julgamento	Bem subtraído	Valor envolvido	Critério de afastamento	Resultado
HC 223071 AgR	Primeira Turma	22/02/2023	2 caixas de lenços de algodão	R\$ 39,98	Agente "com histórico de reiteração em delitos contra o patrimônio"	Mantida a condenação do paciente, alterado o regime inicial para o aberto
HC 222332 AgR	Primeira Turma	01/03/2023	10 pacotes de leite de 800g cada	R\$ 300,00	Reincidência específica do agente / Furto qualificado pelo concurso de pessoas	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial semiaberto
RHC 222904 AgR-segundo	Segunda Turma	01/03/2023	"Sucata" de uma bateria veicular	Não indicado	Reincidência específica do agente / Furto qualificado pela escalada e praticado durante repouso noturno	Mantida a condenação do paciente, alterado o regime inicial para o aberto
HC 218705 AgR	Primeira Turma	01/03/2023	1 pneu estepe	R\$ 225,00	Antecedentes do agente	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial semiaberto
HC 221623 AgR	Primeira Turma	01/03/2023	6 frascos de shampoo	R\$ 68,00	Reincidência específica do agente	Mantida a condenação do paciente, alterado o regime inicial para o semiaberto

Número	Órgão julgador	Data do julgamento	Bem subtraído	Valor envolvido	Critério de afastamento	Resultado
HC 218300 AgR	Segunda Turma	06/03/2023	1 bicicleta	R\$ 150,00	Valor do bem superaria o montante de 15% do salário mínimo vigente à época do fato / Agente teria "traído a confiança da vítima"	Mantida a ação penal instaurada contra o paciente
HC 223994 AgR	Primeira Turma	13/03/2023	3 envelopes e 2 caixas de local próximo em que um veículo dos Correios havia sido abandonado	Não indicado	Impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos, vez que "o valor do objeto não foi aferido nas instâncias ordinárias"	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial aberto
RHC 222904 AgR	Segunda Turma	20/03/2023	"Sucata" de uma bateria veicular	Não indicado	Reincidência específica do agente / Furto qualificado pela escalada e praticado durante repouso noturno	Mantida a condenação do paciente, alterado o regime inicial para o aberto
HC 224976 AgR	Primeira Turma	03/04/2023	2 peças de carne bovina	R\$ 183,90	Agente teria praticado o crime enquanto estava em liberdade provisória	Mantida a condenação do paciente, alterado o regime inicial para o aberto
HC 227095 AgR	Primeira Turma	15/05/2023	Dinheiro em espécie	R\$ 66,00	Reincidência específica do agente / Furto qualificado pela escalada e rompimento de obstáculo / Paciente era foragido	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial semiaberto
RHC 211809 AgR	Segunda Turma	22/05/2023	Dinheiro em espécie	R\$ 102,00	Reincidência específica do agente / Crime qualificado pelo rompimento de obstáculo	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial aberto
HC 225715 AgR	Segunda Turma	29/05/2023	20 latas de bebidas (cerveja e energéticos)	Não indicado	Furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, praticado durante repouso noturno / Danos praticados superariam o montante dos itens subtraídos	Mantida a ação penal instaurada contra o paciente

Número	Órgão julgador	Data do julgamento	Bem subtraído	Valor envolvido	Critério de afastamento	Resultado
RHC 219627	Segunda Turma	19/06/2023	1 botijão de gás	R\$ 120,00	Reincidência específica do agente / Valor do bem superaria 10% do montante do salário mínimo vigente à época do fato / Vítima idosa	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial semiaberto
HC 229294 AgR	Primeira Turma	15/08/2023	Fios	R\$ 100,00	Reincidência e antecedentes do agente / Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e praticado durante repouso noturno	Mantida a ação penal instaurada contra o paciente
HC 229796 AgR	Primeira Turma	22/08/2023	2 frascos de álcool gel, 1 capacete, 1 carregador de celular, 3 calculadoras, 1 lâmpada de emergência, 1 faca de mesa e 1 torquês de ferro	R\$ 500,00	Reincidência específica do agente / Furto praticado durante repouso noturno	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial aberto
HC 229370 AgR	Primeira Turma	22/08/2023	1 faca de açougue	R\$ 108,90	Ações penais em andamento contra o agente	Mantida a ação penal instaurada contra o paciente
HC 229593 AgR	Primeira Turma	22/08/2023	Bebidas	R\$ 67,00	Impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos	Mantida a condenação da paciente, bem como o regime inicial aberto
RHC 224553 AgR	Primeira Turma	28/08/2023	1 macaco (peça automotiva), 2 galões para combustível e 1 garrafa contendo óleo diesel	R\$ 100,00	Reincidência específica de um dos pacientes / Furto qualificado pela escalada e concurso de agentes, além de praticado durante repouso noturno	Mantida a condenação dos pacientes, com substituição da pena privativa para restritiva de direitos em relação ao réu primário
HC 228051 AgR	Segunda Turma	28/08/2023	4 metros de frio e 1 pé de cabra	R\$ 30,00	Habitualidade delitiva dos agentes / Furto qualificado pelo concurso de pessoas e praticado durante repouso noturno	Mantida a ação penal instaurada contra os pacientes

Número	Órgão julgador	Data do julgamento	Bem subtraído	Valor envolvido	Critério de afastamento	Resultado
RHC 229074 AgR	Primeira Turma	04/09/2023	1 fardo de latas de cerveja	R\$ 35,00	Reincidência específica do agente / Furtos anteriores supostamente praticados contra o mesmo estabelecimento	Mantida a condenação, alterado o regime inicial para o aberto e realizada a substituição da pena privativa para restritiva de direitos
HC 227410 AgR	Segunda Turma	02/10/2023	1 fogareiro de duas bocas	R\$ 70,00	Reincidência específica do agente / Furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, além de praticado durante repouso noturno	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial semiaberto
RHC 218677 AgR	Segunda Turma	30/10/2023	3 pacotes de lenços umedecidos e 1 lata de leite em pó	R\$62,00 (acórdão fala em R\$31,00 cada)	Ações penais em andamento contra o agente / Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e praticado durante repouso noturno	Mantida a ação penal instaurada contra o paciente
HC 228000 AgR	Segunda Turma	08/11/2023	1 DVD, 1 aparelho de som portátil, 1 balança, 4 unidades de queijo e a quantia de R\$ 31,00	R\$99,00 (apenas queijos e dinheiro em espécie foram mensurados)	Valor dos bens superaria o montante de 10% do salário mínimo vigente à época do fato / Reincidência específica do agente / Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo	Mantida a condenação do paciente
HC 232823 AgR	Segunda Turma	21/11/2023	Trilhos utilizados em construção e 1 carrinho de mão	R\$ 200,00	Valor dos bens superaria o montante de 20% do salário mínimo vigente à época do fato	Mantida a medida de segurança aplicada ao paciente (agente inimputável)
RHC 232857 AgR	Segunda Turma	21/11/2023	Dinheiro em espécie	R\$ 500,00	Valor subtraído superaria o montante de 10% do salário mínimo vigente à época do fato / Reincidência específica do agente / Furto	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial semiaberto

Número	Órgão julgador	Data do julgamento	Bem subtraído	Valor envolvido	Critério de afastamento	Resultado
					qualificado pela fraude	
RHC 233438 AgR	Primeira Turma	21/11/2023	3 sacos contendo "sucatas" de alumínio	R\$ 200,00	Valor dos bens superaria o montante de 10% do salário mínimo vigente à época do fato / Furto qualificado pelo concurso de pessoas	Mantida a ação penal instaurada contra o paciente
HC 234918 AgR	Primeira Turma	12/12/2023	1 botijão de gás	R\$ 100,00	Reincidência específica do agente / Furto qualificado pelo concurso de pessoas	Mantida a condenação do paciente, bem como o regime inicial aberto

A reincidência, como se vê, é frequentemente considerada pelo STF para o afastamento do princípio bagatelar, inclusive em situações nas quais os valores envolvidos são ínfimos. Chama atenção o caso tratado no HC 223.071 AgR, em que se discutia a subtração de duas caixas de lenços de algodão, avaliadas em R\$ 39,98, de um estabelecimento comercial. Neste particular, o fato da ré possuir condenações pretéritas pela prática de delitos contra o patrimônio foi o fator crucial para a manutenção da condenação, conquanto tenha sido dado parcial provimento ao agravo regimental, para alterar o regime inicial de semiaberto para aberto.¹⁵

O acórdão consignou a orientação firmada pelo Plenário do STF, a partir do julgamento do HC 123.533, no sentido de que a aferição da insignificância, para o fim de excluir a tipicidade material em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, “que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados”.¹⁶ Ainda, restou assentado que, face à “habitualidade em seu agir delitivo”, a ré ostentaria maior reprovabilidade social, de maneira que “afirmar que o fato é um indiferente penal significaria conceder uma

¹⁵ HC 223.071 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 22/02/2023, DJe 09/03/2023.

¹⁶ HC 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015, DJe 18/02/2016.

espécie de ‘salvo conduto’ para que qualquer pessoa furtasse bens de pequeno valor, o que é inadmissível”.^{17 18}

Nessa linha, o STF parece ter alçado a reincidência como verdadeiro requisito negativo para a aplicação do princípio da insignificância, conquanto, como visto, a aplicação aleatória e casuística do princípio conduza à existência de casos similares em que os resultados foram absolutamente distintos.

Outro ponto de destaque é que, em vários casos,¹⁹ o Ministro Alexandre de Moraes consignou voto divergente do relator do processo – e foi acompanhado pela maioria dos componentes da Turma –, mas apenas para fins de modificação do regime inicial de cumprimento da pena do agente. Nessas hipóteses, o julgador utilizou o reduzido valor dos bens subtraídos para eventualmente alterar o regime inicial para o aberto ou semiaberto, mas, no tocante à aplicação do princípio da insignificância, argumentou que sua incidência “não depende apenas da magnitude do resultado da conduta”, inclusive porque, sobre a mensuração da gravidade da ação, já haveria previsão da figura do furto privilegiado, entre outras circunstâncias que permitem um abrandamento da pena.

Importante comentar a confusão realizada pelo Ministro Alexandre de Moraes no tocante aos espaços de aplicação do princípio da insignificância e do chamado “furto privilegiado”, igualmente vista em outros julgamentos do STF.²⁰ Os votos apresentados seguem o raciocínio de que a necessidade de análise das

¹⁷ HC 223.071 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 22/02/2023, DJe 09/03/2023.

¹⁸ Em sentido semelhante, no julgamento do RHC 229.074 AgR/SC, relacionado a uma tentativa de subtração de um fardo de 18 latas de cerveja, a Ministra Cármen Lúcia apresentou voto pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em virtude da reincidência do agente, consignando que “Mesmo praticando crimes de pequena monta, o criminoso contumaz não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes, quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em ilícito meio de vida.” (RHC 229.074 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04/09/2023, DJe 11/10/2023).

¹⁹ Exemplificativamente, a manifestação do Ministro ocorreu, entre outros, no HC 223.071 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 22/02/2023, DJe 09/03/2023; HC 222.332 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 01/03/2023, DJe 03/05/2023; HC 224.976 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 03/04/2023, DJe 25/05/2023; RHC 229.074 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04/09/2023, DJe 11/10/2023.

²⁰ O Ministro Marco Aurélio manifestou por diversas vezes o entendimento de que a previsão do art. 155, §2º do CP afastaria a aplicação do princípio da bagatela, como se vê, por exemplo, no HC 173.801, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/11/2019, DJe 11/12/2019; HC 158.324, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 03/12/2019, DJe 04/03/2020; e HC 135.164, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 23/04/2019, DJe 05/08/2019.

circunstâncias subjetivas, relacionadas ao agente, e não apenas do valor do bem subtraído, estaria reforçada, no que diz respeito ao delito de furto, pela existência do §2º do artigo 155 do CP, que já traria a resposta legislativa específica para as situações que envolvem subtração de bens de pequeno valor.²¹ Evidentemente, “pequeno valor” não constitui sinônimo de “valor insignificante”, mas a ausência de critérios claros pelo STF de quais seriam os parâmetros objetivos para uma e outra situação ocasiona este tipo de imprecisão.

Algumas decisões fizeram referência à tese firmada no julgamento conjunto dos Habeas Corpus 123.108, 123.533 e 123.734, pelo Plenário do STF, em 03/08/2015, segundo a qual a reincidência não é suficiente para impedir, de forma isolada, a aplicação do princípio da insignificância, à luz dos elementos do caso concreto. O mesmo julgamento reconheceu que

[...] na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.²²

Com base nesse precedente, no RHC 222.904, em que se discutia a subtração de uma “sucata de bateria veicular” de um estabelecimento comercial, restituída à vítima logo em seguida à prisão em flagrante do paciente, o Ministro relator Ricardo Lewandowski, inicialmente em decisão monocrática, negou o reconhecimento da atipicidade material da conduta sob a alegação de que o agente era reincidente em crimes contra o patrimônio, mas o requisito da primariedade disposto no artigo 33, §2º, c, do CP, foi ignorado (“paralisado”, segundo o trecho em destaque acima) para o fim de permitir a aplicação do regime inicial aberto. Dessa decisão foram interpostos, simultaneamente, dois agravos regimentais, sendo um pelo Ministério Público Federal (pretendendo a manutenção do regime inicial fechado que havia sido fixado na sentença, conquanto a pena aplicada tivesse sido inferior a quatro anos de reclusão) e outro pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (buscando o reconhecimento do princípio da insignificância).

Ambos agravos foram negados, mas não de forma unânime. No agravo apresentado em favor do paciente, julgado em 01/03/2023 por sessão virtual, o

²¹ Não é demais lembrar que o referido art. 155, §2º do CP também exige, para sua aplicação, que o agente seja primário.

²² HC 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015, DJe 18/02/2016.

Ministro Edson Fachin chegou a consignar um voto divergente em que concluía pela atipicidade do fato, com aplicação do princípio da bagatela, aduzindo a “flagrante ilegalidade” da persecução penal no caso concreto, sobretudo pelo relato de que o agente teria realizado o furto em razão do vício em drogas, a denotar, nas palavras do Ministro, que a situação revelaria “mais um problema de ordem social do que, propriamente, de necessidade de intervenção do Direito Penal.”²³ Já no agravo interposto pelo MPF, julgado poucos dias depois, em 20/03/2023, também por sessão virtual, a divergência foi suscitada pelos Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não apenas afastavam a insignificância como também consideravam inviável a fixação do regime inicial aberto, votando pela manutenção do regime fechado.²⁴

A fundamentação apresentada permite aferir que a aplicação do regime inicial aberto é vista pelos julgadores como uma “concessão” feita pelo STF no intento de alcançar aqueles indivíduos que se enquadrariam nos requisitos objetivos para a incidência do princípio da insignificância, mas em relação aos quais esta resposta não seria “desejável”. Em suma, apresenta-se como uma benesse, uma consagração do princípio da proporcionalidade, a possibilidade do réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, quando, na verdade, sequer deveria existir condenação, diante da ausência de lesividade concreta da ação ao bem jurídico tutelado.

Em alguns casos, a análise dos votos proferidos pelos Ministros demonstrou a existência de um debate – embora ainda muito tímido – sobre a utilização de critérios subjetivos na aplicação do princípio da insignificância. Destaque-se o posicionamento manifestado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do HC 218940 AgR, ao pontuar que, no âmbito da Segunda Turma da Corte, seu entendimento estaria voltado para a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos envolvendo reincidentes, uma vez que, “para aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados”.²⁵ Prossegue o julgador:

²³ RHC 222.904 AgR-segundo/MS, Rel. Min. Ricardo Lewadowski, Segunda Turma, j. 01/03/2023, DJe 14/03/2023.

²⁴ RHC 222.904 AgR/MS, Rel. Min. Ricardo Lewadowski, Segunda Turma, j. 20/03/2023, DJe 10/04/2023.

²⁵ No voto proferido, o Ministro cita, a fim de exemplificar seu posicionamento, os seguintes casos: HC 112.400/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/08/2012; HC 116.218/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator designado para o acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 13/12/2013; HC 181.389 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25/05/2020; RHC 163.611 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 07/10/2020. Dentre os acórdãos examinados neste artigo, a mesma manifestação foi verificada em outros casos, vide RHC 211.809 AgR/SC, Rel. Min. André Mendonça, j. 22/05/2023, DJe 23/06/2023; RHC 219.627/SC, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/06/2023, DJe 06/07/2023.

É que, levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime.

É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.

A despeito dessa manifestação, o fato é que, mesmo no âmbito da Segunda Turma, o STF tem predominantemente se posicionado acerca da necessidade de análise dos antecedentes do agente para a aplicação do princípio da insignificância. O próprio Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC 228.051 AgR, foi aparentemente contrário ao seu posicionamento, votando pela manutenção de uma ação penal que versava sobre a subtração de quatro metros de fio e um pé de cabra, avaliados em R\$30,00 e recuperados pela vítima, porque “as circunstâncias do caso concreto devem ser assimiladas em conjunto” e o furto teria sido praticado por dois agentes “de extensa ficha criminal”, durante o repouso noturno.²⁶

A situação é ainda mais grave quando se observa que, no RHC 227.572 AgR, o Ministério Público pretendia reverter a absolvição da ré indicando como um dos argumentos centrais que “menos de uma semana após o fato a que se referem os autos, a paciente foi presa em flagrante por outro crime patrimonial, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta”.²⁷ Nesse caso, frise-se, até mesmo uma circunstância posterior ao fato apurado foi utilizada como fundamento para o pretendido afastamento do princípio da insignificância.

4.4 Insegurança jurídica e fortalecimento da seletividade penal

A consagração de critérios subjetivos para a aplicação do princípio da insignificância termina por afastar a exclusão da tipicidade material em situações nas quais, objetivamente, não há crime, dada a falta de lesividade da conduta ao bem jurídico protegido. Notadamente no delito de furto, crime praticado sem violência ou grave ameaça e onde, até mesmo diante da possibilidade de mensuração

²⁶ HC 228.051 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/08/2023, DJe 01/09/2023.

²⁷ RHC 227.572 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22/08/2023, DJe 04/09/2023.

razoavelmente objetiva do grau de lesão causado pela conduta (Camargo, Cavali, 2019, p. 255) (a partir do montante envolvido no crime), haveria grande margem para o reconhecimento do princípio, a situação termina por inviabilizar que o princípio da bagatela efetivamente afaste do âmbito de intervenção penal aquelas condutas que não vulneram de maneira significativa o patrimônio, resultando em reforço da seletividade penal, com a utilização do direito penal como mecanismo de perseguição a grupos estruturalmente vulneráveis.

Não se pode admitir que a reincidência inviabilize o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que este está ligado ao bem jurídico tutelado e à expressividade da lesão promovida pelo agente, não aos outros fatos da vida do réu. Pensar em sentido contrário implica em priorizar o superado direito do autor, em detrimento do direito penal do fato. A circunstância de ser a pessoa reincidente em nada altera a situação de não realização da conduta típica em razão da ausência de lesividade da conduta em relação ao bem jurídico protegido.

Ainda, a solução apresentada pela Corte como um “favor” ao sujeito apenado, no sentido de afastar a insignificância e, em troca, aplicar ao réu reincidente o regime inicial aberto, em afronta à literalidade do artigo 33, §2º, c, do CP, traduz o uso do sistema penal como mecanismo de estigmatização ao indivíduo já fragilizado socialmente. Considerando a ausência de Casas de Albergado em praticamente todos os estados brasileiros, e tendo em conta o entendimento do próprio STF na Súmula Vinculante 56, a fixação do regime aberto terá como consequência prática a colocação do indivíduo apenado em liberdade, tal como ocorreria com a aplicação do princípio da bagatela; a insistência na manutenção de uma decisão condenatória, portanto, mesmo que não exista possibilidade efetiva de execução do regime penal definido pelo STF, denuncia um propósito de somente marcar o suposto autor do fato delitivo como “culpado”, atraindo para ele o estigma de condenado.

Em sentido diametralmente oposto, novamente para efeitos comparativos, o tratamento dispensado pelo STF aos crimes tributários se revela muito mais benevolente. Em que pese a pesquisa não tenha analisado pormenorizadamente acórdãos prolatados recentemente pela Corte, o que se verifica é a utilização de um critério essencialmente objetivo para a incidência do princípio da insignificância relativamente a essa espécie delitiva: o valor do tributo federal sonegado, que não deve ultrapassar, atualmente, o montante de R\$ 20.000,00.

O parâmetro estabelecido pelo STF considera o valor previsto pelo artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, como o montante definido como teto para que se requeira o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. A justificativa é de que uma conduta administrativamente irrelevante não pode ser considerada significativa para fins penais.

Recorde-se que, além de contar com parâmetros muito mais elásticos para a aplicação do princípio da insignificância, os indivíduos acusados por crimes tributários podem ainda contar com a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo sonegado, o que se admite mesmo após o trânsito em julgado da condenação. No âmbito dos crimes de furto, a eventual reparação do dano ou restituição da coisa subtraída opera, na melhor das hipóteses, uma diminuição da pena de um a dois terços, desde que ocorrida até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente (artigo 16 do CP).

Não se trata de pugnar por uma menor abrangência do princípio da insignificância aos delitos tributários, mas explicitar a aplicação seletiva do referido critério de exclusão da tipicidade material em crimes que estão tradicionalmente ligados a grupos sociais bastante definidos. A face mais comum sobre a análise da seletividade é a criminalização, distribuída, em regra, através de processos formais e informais, de definição e seleção, para as classes mais fragilizadas socialmente. O sentido mais raro de compreensão da seletividade é a imunização, ou seja, a possibilidade de que, embora determinadas pessoas pratiquem crimes, estas acabem sempre escapando das malhas do controle social penal, seja porque os fatos não são levados às autoridades competentes, seja em função das agências do controle penal não serem treinadas para intervir nessas situações, sobretudo pela ausência de representação social e institucional dos fatos como crimes e dos integrantes de grupos bem aquinhoados como criminosos (Baratta, 2002, p. 102).

A ampla aplicação do princípio da insignificância à chamada criminalidade do colarinho branco (Sutherland, 2015) corrobora com a tese da imunização, principalmente porque para essa estratificação social “[...] as penas não são altas, admitem mecanismos substitutivos da privação da liberdade, as penas são mais pecuniárias que pessoais, tudo com base na ideia da desnecessidade de uma

ressocialização de tais delinquentes, pois não estão dessocializados” (Shecaira, 2011, p. 215).

Nessa linha, pretende-se ainda desenvolver outros trabalhos que confrontem os diferentes modelos de tratamento dispensados pela jurisprudência, na esfera criminal, a acusados por delitos de furto e delitos tributários, como forma de questionar as diferenças encontradas e buscar, com base nos estudos criminológicos, os seus fundamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desordenada aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência do STF, especificamente em relação a crimes de furto, revela um aparente desvirtuamento do objetivo desse instituto relativamente aos crimes patrimoniais não violentos. A compreensão dessas assimetrias significa entender que, no lugar de resolver conflitos, o sistema penal reproduz e legitima as desigualdades sociais, incrementando os problemas existentes.

A marcante seletividade penal existente no sistema brasileiro, que elege aqueles que serão objeto de criminalização, encontra-se também expressa na criação de óbices para a incidência do princípio da insignificância, enquanto filtro para a tipicidade material dos delitos de furto. Considerando que o principal vetor do encarceramento brasileiro é a persecução penal em face dos crimes contra o patrimônio e que o tipo penal de furto representa percentual significativo neste universo, há que se considerar urgente o estabelecimento de critérios mais claros e bem definidos para o reconhecimento da irrelevância daquelas condutas que não lesionem de maneira expressiva o bem jurídico protegido pela norma penal.

A partir dos julgados examinados, verificou-se que a análise da insignificância pelo STF se dá de maneira casuística, não sendo possível identificar parâmetros precisos para a aplicação ou o afastamento do princípio. Além de não estarem delineados o conceito e a diferenciação dos vetores estabelecidos pela Corte no julgamento do HC 84.412, os acórdãos não adentram na caracterização desses critérios em cada caso concreto e aplicam – inclusive com maior preponderância em relação aos vetores objetivos – uma série de novos requisitos, de ordem subjetiva e mais alinhados a um direito penal do autor do que a uma estrita análise do fato.

O artigo evidentemente não pretendeu esgotar a temática, mas forneceu elementos que permitem concluir pela inexistência de segurança na aplicação do princípio da insignificância pelo STF, o que resulta em respostas diversas a casos que se apresentam de maneira similar. A pesquisa com abordagem empírica, ainda que preliminar e limitada a um quantitativo reduzido de decisões, permite contribuir para o debate sobre como o espaço de incidência do princípio da bagatela em crimes de furto resta prejudicado pela atuação seletiva do poder judiciário, o que não se verifica em relação a delitos tributários e outros mais comumente associados à criminalidade de colarinho branco, como se pretende ainda desenvolver em trabalhos posteriores.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Seqüência*, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.
- ASSUMPÇÃO, Vinícius S.; PRADO, Alessandra R. M. A audiência impossível: violências e desumanização do corpo negro nas audiências de custódia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2024, 196, 197–226.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012. Reforma do Código Penal brasileiro*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1624915401864&disposition=inline>>. Acesso em: 25 set. 2024.
- CAMARGO, Eduardo A. B. de; CAVALI, Marcelo C. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: PEDRINA, Gustavo M. L.; NUNES, Mariana M.; SOUZA, Rafael F. de; VASCONCELLOS, Vinicius G. de [Org.]. *Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- CASTRO, Alexander de. O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica (1964-2016). *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, p. 39-64, jan./jun. 2019. Disponível em:

<<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1976>>. Acesso em: 24 set. 2024.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. Volume 1, parte geral. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 13. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2019.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? In: MAÑAS, Carlos Vico et al. *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 143-150.

MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos críticos de direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PINTO, Rafael Fagundes. *A insignificância no direito penal brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

LEÃO, Bernardo S. C.; PRADO, Alessandra R. M. A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 2021, 7(3), 1713. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.627>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MORENO, Debora. *Uma guerra de cor, gênero e classe: política de drogas e criminalidade de mulheres em Salvador-BA*. Belo Horizonte: Letramento, 2023.

PRADO, Luis Régis. *Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROCHA JUNIOR, Francisco de A. do R. Monteiro; MOCELIN, Cristina A. Rosane. Uma análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto: os critérios utilizados pelos tribunais superiores nos anos de 2010 e 2011. In: BOZZA, Fábio; ZÍLIO, Jacson (org.) *Estudos críticos sobre o sistema penal*. Homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe, 2012.

ROQUE, Fábio. *Direito penal didático: parte geral*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROMÃO, Vinícius de Assis. A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em

situação de rua. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 2021, 7(1), 611. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.425>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3^o Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUTHERLAND, Edwin. *Crime de colarinho branco*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Tomo II, I. Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.